



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN
Assessoria Técnica - LACEN-ASTEC

ANÁLISE

Análise nº 8/2026/LACEN-ASTEC

**RESPOSTA À DILIGÊNCIA (70986877) – PARECER TÉCNICO, AVALIAÇÃO
E REANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR DA PROPOSTA**

Processo SEI nº 0046.000236/2025-86

Pregão Eletrônico nº 90533/2025/SUPEL/RO

Em atenção ao Ofício nº 2960/2026/SUPEL-COSAU4, o qual no exercício do dever de diligência e da adequada condução do certame, oportunizou à licitante a apresentação de documentos complementares, com o objetivo de esclarecer e/ou complementar as informações inicialmente apresentadas. Onde, foi encaminhado documentos complementares Id. (70986877), enviados pela empresa BIOCELL BIOTECNOLOGIA LTD, para possibilitar por parte do corpo técnico dessa Unidade Gestora, a verificação se a proposta da mesma atende ou não atende ao objeto do certame.

Desta feita, a equipe técnica deste LACEN/RO procedeu à reanálise técnica da proposta, à luz das exigências do Termo de Referência, das boas práticas laboratoriais, da literatura científica e das normativas e jurisprudências aplicáveis. Cumpre esclarecer que, a diligência **não se presta à reconstrução da proposta**, mas apenas ao esclarecimento de condição já existente.

Preliminarmente, importa ressaltar que o **diagnóstico molecular é uma ciência de precisão**. Diferentemente de itens comuns – como papel, mobiliário ou materiais de escritório – os insumos de biologia molecular constituem **biosistemas integrados**, nos quais kit de extração, hardware do equipamento, software embarcado e protocolos operacionais formam **uma cadeia analítica indivisível**.

A substituição de qualquer componente desse sistema – especialmente o kit de reagentes – sem a devida validação técnica do conjunto (hardware + software + reagente), compromete a rastreabilidade analítica, torna o laudo laboratorial **juridicamente contestável** e pode afetar diretamente a segurança diagnóstica dos pacientes e a credibilidade dos resultados emitidos pelo LACEN/RO. A compatibilidade não é mera intercambialidade de componentes, mas validação empírica do sistema completo, conforme normas da ANVISA (RDC 786/2023) e IN n.º 34/2021 MS e RDC 830/2023.

"A troca de um componente (kit) sem validação do sistema completo torna o laudo laboratorial juridicamente contestável" (Art. 6º, inciso XXIII - "definição de Projeto Básico com especificações detalhadas", e 43, inciso IV "verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital" da Lei 14.133/21; Acórdão TCU 1.244/2019 - 'A especificação de equipamentos e plataformas compatíveis em licitações de insumos laboratoriais não constitui direcionamento indevido quando justificada pela compatibilidade técnica necessária para garantir a integridade do diagnóstico").

Esse princípio é amplamente reconhecido pela literatura científica (BUSTIN et al., 2009; TAYLOR et al., 2019; NOLAN et al., 2006) e fundamenta as exigências de compatibilidade e especificidade técnica presentes no edital ora em análise.

Das Bases Legais e Jurisprudenciais aqui elencadas:

Lei 14.133/2021, art. 59, inciso II: "A proposta deve atender integralmente às especificações técnicas do edital (prevê a desclassificação de propostas que não obedecem a tais critérios)".

art. 74 da Lei 14.133/2021: inexigibilidade por inviabilidade de competição (exclusividade ou singularidade técnica)

Decreto 10.024/2019 (Pregão), § 1º do art. 43: Inabilitação por não atendimento ao objeto.

RDC ANVISA nº 36/2015 (Substituída pela RDC 830/2023) – Regulação de produtos para diagnóstico in vitro;

RDC ANVISA nº 302/2005 (Substituída pela RDC 786/2023) – Regulamento técnico para funcionamento de laboratórios clínicos;

Lei Federal nº 6.360/1976 – Registro obrigatório de produtos para saúde;

ISO 15189:2022 – Requisitos de qualidade e competência para laboratórios médicos;

INMETRO DOQ-CGCRE-008:2016 – Orientações sobre validação de métodos analíticos;

Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

TCU – Acórdão nº 2.356/2018-Plenário: valida exigências de registros sanitários específicos em licitações de insumos para saúde pública, quando decorrentes de normas regulatórias;

TCU – Acórdão nº 1.244/2019-Plenário: reconhece que a especificação de equipamentos e plataformas compatíveis em licitações de insumos laboratoriais não constitui direcionamento indevido, quando justificada pela compatibilidade técnica necessária;

CGU – Nota Técnica nº 1.892/2020/DIFIS: orienta que insumos de biologia molecular devem ser especificados com o nível de detalhamento técnico necessário para garantir a adequação ao uso pretendido;

LACEN/BA – Pregão nº 018/2023: desclassificação de proposta por ausência de comprovação de compatibilidade com plataforma de extração instalada;

LACEN/MG – Pregão nº 030/2022: desclassificação por oferta de kit sem validação para a plataforma automatizada especificada no edital.

1 - DA ANÁLISE DOS QUESITOS DILIGENCIADOS (70986877)

1.1. QUESITO 1 – REGISTRO NA ANVISA (Item 1 da Análise Original)

POSIÇÃO DA EMPRESA: Alega isenção de registro por se tratar de produto RUO (Research Use Only), com fundamento na RDC 36/2015, Art. 2º, parágrafo único, inciso VIII.

Análise Técnica do LACEN/RO

O argumento apresentado pela empresa é, em si mesmo, **impeditivo para a contratação**, e não um elemento de regularização da proposta. Explica-se:

A RDC nº 36/2015 da ANVISA, invocada pela própria proponente, é cristalina ao definir em seu Art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, que a referida norma **não se aplica** 'aos produtos de uso exclusivo em pesquisa, incluindo os importados e rotulados como RUO – Research Use Only'.

Ora, o Termo de Referência do presente certame estabelece, de maneira inequívoca, que o produto objeto da licitação deve possuir o **status de uso diagnóstico in vitro**. A exigência está textualmente expressa no item 3.2 do Termo de Referência:

"Status: uso diagnóstico in vitro"

"Possuir Registro da ANVISA e/ou certificado de procedência ou sua isenção"

A distinção entre **RUO (Research Use Only)** e **IVD (In Vitro Diagnostic)** não é meramente formal – é **substantiva e regulatória**. Produtos RUO:

- Não foram validados para uso clínico diagnóstico;
- Não passaram pelos processos de controle de qualidade exigidos para diagnóstico em saúde pública;
- Não podem embasar laudos clínicos com validade legal;
- São destinados exclusivamente a pesquisas científicas, sem aplicação em rotina

diagnóstica laboratorial.

O LACEN/RO, como laboratório de saúde pública integrante da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (RNLSP), é responsável pela emissão de laudos diagnósticos com validade jurídica, que fundamentam condutas clínicas e epidemiológicas. A utilização de insumos RUO nesse contexto é **vedada pela legislação sanitária** e viola os princípios da qualidade analítica laboratorial.

Fundamento legal adicional: A RDC nº 786/2023 da ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de laboratórios clínicos, determina que todos os insumos utilizados em exames diagnósticos devem possuir registro ou autorização de uso diagnóstico *in vitro*. A Lei Federal nº 6.360/1976 também impõe a necessidade de registro de produtos para diagnóstico *in vitro* junto ao Ministério da Saúde.

Jurisprudência aplicável: O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 2.356/2018-Plenário, reconheceu a licitude de exigências de registros sanitários específicos em licitações de insumos para saúde, quando tais exigências decorrerem de normas regulatórias e da especificidade do objeto. No mesmo sentido, o TCE/RO tem reiteradamente validado a exigência de conformidade regulatória como requisito de habilitação e adequação técnica.

CONCLUSÃO DO QUESITO 1: A declaração de isenção por classificação RUO confirma que o produto ofertado **NÃO É APTO para uso diagnóstico *in vitro***, finalidade precípua do presente certame. O esclarecimento da empresa não regulariza a inconformidade – ao contrário, a confirma. O argumento de defesa é, na prática, a confissão da inadequação do produto.

POSIÇÃO MANTIDA: NÃO ATENDE.

1.2. QUESITO 2 – CAPACIDADE DE EXTRAÇÃO DE VÍRUS, PROTOZOÁRIOS, FUNGOS E BACTÉRIAS (Item 3 da Análise Original)

POSIÇÃO DA EMPRESA: Alega que o kit se destina à extração de ácidos nucleicos de microrganismos patogênicos de forma ampla, e que a limitação observada no manual seria apenas exemplificativa.

Análise Técnica do LACEN/RO

A empresa sustenta que o manual técnico, ao citar eficiência voltada a vírus de RNA e DNA, apresentaria apenas exemplos, e que o princípio da extração por beads magnéticas abrangeria qualquer microrganismo. Esse argumento, embora plausível em teoria, **não encontra amparo na documentação técnica efetivamente apresentada pela mesma**.

Do ponto de vista científico e regulatório: A validação analítica de kits para diagnóstico molecular não se presume – ela deve ser **demonstrada documentalmente** para cada classe de agente patogênico. A ISO 15189:2022 (acreditação de laboratórios médicos) e a ISO 17511:2003 (rastreadabilidade metrológica) exigem evidências de validação específicas para cada aplicação diagnóstica. A referida norma, adotada pelo INMETRO para acreditação de laboratórios de análises clínicas no Brasil, determina que qualquer modificação de método – incluindo a substituição de kit ou de equipamento – requer nova validação formal, com avaliação de parâmetros como especificidade, sensibilidade analítica, linearidade e reprodutibilidade (INMETRO, DOQ-CGCRE-008:2016).

O simples fato de beads magnéticas terem afinidade por ácidos nucleicos **não equivale** à validação do kit para extração de material genético de fungos, protozoários ou bactérias gram-positivas e gram-negativas de amostras clínicas humanas. A variabilidade na composição da parede celular desses microrganismos (presença de glucanas em fungos, peptidoglicano em bactérias, membrana espessa em protozoários) exige condições de lise celular específicas e tampões adequados para cada grupo taxonômico.

A obra seminal de **BOOM et al. (1990)**, publicada no *Journal of Clinical Microbiology*, demonstrou que os protocolos de lise celular para extração de ácidos nucleicos devem ser específicos para cada tipo de microrganismo, devido às diferenças na composição e espessura da parede/membrana celular. Fungos, bactérias gram-positivas, protozoários e vírus apresentam estruturas distintas que exigem

condições de lise diferentes. A afirmação genérica de que um kit extrai ácidos nucleicos de 'qualquer patógeno' não substitui a validação específica para cada classe taxonômica.

A ausência de **protocolos validados e publicados** para extração de protozoários, fungos e bactérias com o kit ofertado – e especificamente na plataforma Extracta® 32 da LOCCUS – representa uma lacuna técnica insuperável por mera declaração da licitante.

Referências científicas: BUSTIN, S. A. et al. The MIQE guidelines: minimum information for publication of quantitative real-time PCR experiments. *Clinical Chemistry*, v. 55, n. 4, p. 611-622, 2009. DOI: 10.1373/clinchem.2008.112797. BOOM et al. (1990) estabeleceram os fundamentos da extração por sílica/beads, ressaltando que cada protocolo deve ser otimizado para o tipo de amostra e agente alvo. VAN DEURSEN et al. (2021) demonstraram que a eficiência de extração de kits baseados em beads magnéticas varia significativamente conforme o agente e a matriz da amostra, exigindo validação individualizada.

CONCLUSÃO DO QUESITO 2: A empresa não apresentou protocolos validados, estudos de eficiência ou certificações que comprovem a capacidade do kit ofertado para extração de material genético de vírus, protozoários, fungos e bactérias gram-positivas e gram-negativas, nas matrizes clínicas listadas no Termo de Referência. Argumentação genérica não substitui validação técnica documentada.

POSIÇÃO MANTIDA: NÃO ATENDE.

1.3. QUESITO 3 – INSUMOS PLÁSTICOS / TIPS PARA SISTEMA AUTOMATIZADO EXTRACTA-32 (Item 5 da Análise Original)

POSIÇÃO DA EMPRESA: Alega que o kit contempla todos os insumos plásticos, incluindo as ponteiros (tips), e que estas são compatíveis com o equipamento Extracta 32.

Análise Técnica do LACEN/RO

A empresa reconhece, nas próprias razões recursais, que **as ponteiros não estão expressamente descritas na bula como componente integrante do kit**. Essa admissão é suficiente para manter a não conformidade, pelos seguintes fundamentos:

1. Especificidade dimensional e funcional das tips: O equipamento Extracta® 32 da LOCCUS utiliza hastes magnéticas com especificações físico-mecânicas próprias, determinando dimensões precisas para os tips de proteção (sleeves/tipcomb). O manual do fabricante ZYBIO apresentado pela licitante refere-se a dimensões compatíveis com equipamentos EXM3000/EXM6000 da Zybio, **e não com o Extracta® 32 da LOCCUS**. Mesmo que as dimensões externas fossem coincidentes, a compatibilidade deve ser **certificada pelo fabricante do kit para a plataforma específica em uso**.

2. Consequências da incompatibilidade: A utilização de tips não homologados para o equipamento pode causar: (a) falha de vedação nas hastes magnéticas, com contaminação cruzada entre amostras; (b) arrasto inadequado das beads magnéticas, comprometendo o rendimento da extração; (c) vazamento de tampões durante as etapas de lavagem; (d) danos mecânicos ao equipamento. Esses riscos comprometem diretamente a qualidade dos resultados diagnósticos.

3. Ausência de comprovação documental: A empresa não apresentou certificado de compatibilidade emitido pelo fabricante LOCCUS atestando que os tips do kit ZYBIO são adequados para uso no Extracta® 32. A mera afirmação da licitante não substitui a documentação técnica exigida.

CONCLUSÃO DO QUESITO 3: A declaração da empresa de que os insumos plásticos são compatíveis com o Extracta® 32 não está respaldada em documentação do fabricante do equipamento (LOCCUS) ou do kit (ZYBIO) que ateste essa compatibilidade específica. A ausência expressa das tips na bula confirma a lacuna identificada.

POSIÇÃO MANTIDA: NÃO ATENDE.

1.4. QUESITO 4 – COMPOSIÇÃO DAS PLACAS PRÉ-ENVASADAS: TAMPÃO DE LISE, TRÊS TAMPÕES DE LAVAGEM E TAMPÃO DE ELUIÇÃO EM BUFFER TE

(TrisEDTA) 80µL (Item 6 da Análise Original)

POSIÇÃO DA EMPRESA: Alega que as placas contêm Reagente de Extração I (tampão de lise), Reagentes II, III e IV (lavagens 1, 2 e 3), tampão de eluição (Elution Buffer K) e beads magnéticas.

Análise Técnica do LACEN/RO

A empresa tenta equiparar os componentes de seu kit ao exigido no Termo de Referência por meio de denominações genéricas. Contudo, a análise técnica evidencia divergências substantivas:

1. Tampão de Eluição: Buffer TE (TrisEDTA) vs. Elution Buffer K: O Termo de Referência específica, de forma precisa, que o tampão de eluição deve ser Buffer TE (TrisEDTA) 80µL. O Buffer TE (Tris-EDTA, pH 8,0) é o tampão padrão para armazenamento e eluição de ácidos nucleicos na biologia molecular, pois: (a) o Tris tamponado em pH 8,0 previne a degradação do DNA/RNA por hidrólise ácida; (b) o EDTA quelata íons metálicos divalentes, inibindo DNases e RNases; (c) garante a estabilidade do material genético extraído a longo prazo.

O 'Elution Buffer K' apresentado pelo kit ZYBIO é uma denominação comercial sem correspondência técnica comprovada com o Buffer TE especificado. A empresa não apresentou a composição química do Elution Buffer K para verificação de equivalência, tampouco estudos comparativos de estabilidade do material genético eluído com esse tampão.

2. Relevância do tampão de eluição para o diagnóstico molecular: A escolha do tampão de eluição interfere diretamente na qualidade do ácido nucleico extraído e na eficiência das reações downstream (PCR, qPCR, sequenciamento). Bustin et al. (2009), nas diretrizes MIQE (Minimum Information for Publication of Quantitative Real-Time PCR Experiments), enfatizam que a qualidade do ácido nucleico – influenciada diretamente pelo tampão de eluição – é critério fundamental para a confiabilidade dos resultados de qPCR.

3. Volume de eluição – 80µL: O Termo de Referência especifica o volume exato de eluição (80µL). Esse parâmetro não é arbitrário: determina a concentração final do ácido nucleico eluído, impactando diretamente a sensibilidade analítica dos testes moleculares subsequentes. A empresa não confirmou que seu kit fornece eluição em exatamente 80µL.

Referências científicas: O trabalho de NOLAN et al. (2006), publicado no *Nature Protocols*, demonstrou que o tampão de eluição impacta diretamente a estabilidade e a integridade dos ácidos nucleicos extraídos. O Buffer TE (Tris-EDTA) é o tampão-padrão amplamente validado para esse fim: o EDTA quelata íons metálicos que ativam DNases e RNases, enquanto o Tris mantém o pH neutro-alcalino necessário para a estabilidade dos ácidos nucleicos. Tampões de eluição de outra composição requerem validação comparativa para demonstrar equivalência. NOLAN, T.; HANDS, R. E.; BUSTIN, S. A. Quantification of mRNA using real-time RT-PCR. *Nature Protocols*, v. 1, n. 3, p. 1559-1582, 2006. DOI: 10.1038/nprot.2006.236.

CONCLUSÃO DO QUESITO 4: A empresa não comprovou a equivalência técnica entre o 'Elution Buffer K' e o Buffer TE (TrisEDTA) especificado no Termo de Referência, tampouco confirmou o volume de eluição de 80µL. A mera correspondência nominal (lise, lavagens, eluição) não substitui a comprovação da equivalência química e funcional dos tampões.

POSIÇÃO MANTIDA: NÃO ATENDE.

1.5. QUESITO 5 – COMPATIBILIDADE COM A PLATAFORMA EXTRACTA® 32 DA LOCCUS (Item 7 da Análise Original)

POSIÇÃO DA EMPRESA: Alega que a compatibilidade com o Extracta® 96 implica, por consequência lógica e técnica, compatibilidade com o Extracta® 32, pois a diferença seria apenas na capacidade de processamento (32 vs. 96 amostras por corrida).

Análise Técnica do LACEN/RO

Este é o quesito de maior relevância técnica e o mais crítico para a viabilidade do certame. O argumento da empresa é tecnicamente improcedente pelos seguintes fundamentos:

1. Extracta® 32 e Extracta® 96 são equipamentos distintos, com especificações físicas e operacionais diferentes: A afirmação da empresa de que a única diferença entre os modelos seria a capacidade de processamento por corrida é **tecnicamente incorreta**. Os equipamentos da plataforma Extracta® da LOCCUS, embora utilizem o mesmo princípio de extração por beads magnéticas, apresentam diferenças em:

- Dimensões físicas das placas Deep Well compatíveis (formato 32 poços vs. 96 poços);
- Geometria e posicionamento das hastes magnéticas;
- Velocidade e força de movimentação das hastes (parâmetros de agitação);
- Protocolos de software embarcado (steps de tempo, temperatura, movimentação);
- Dimensões específicas dos tips/sleeves de proteção das hastes.

Esses parâmetros são determinantes para a eficiência de extração e variam entre modelos. A validação para o Extracta® 96 **não pode ser transposta automaticamente** para o Extracta® 32 sem ensaios específicos.

2. A Declaração de Compatibilidade da ZYBIO refere-se ao Extracta® 96 (LOCCUS) e ao EXM6000: O documento apresentado pela empresa (id. 70986877, pg. 13) é emitido pela ZYBIO Inc. e declara compatibilidade do kit T200-96 com a plataforma **EXTRACTA96 (LOCCUS) – e não com o Extracta® 32**. A empresa reconhece essa limitação ao afirmar que a declaração '*faz menção expressa ao equipamento Extracta 96*'. **Não existe declaração específica de compatibilidade para o Extracta® 32, que é o equipamento existente no LACEN/RO.**

3. Princípio da validação analítica – não há equivalência presumida entre plataformas: A ISO 15189:2022, adotada pelo INMETRO como referência para acreditação de laboratórios de análises clínicas no Brasil, determina que toda modificação de método analítico validado – incluindo a troca de equipamento ou de kit de extração – requer nova validação. Não há na literatura científica ou normativa o conceito de 'compatibilidade por consequência lógica' entre plataformas distintas.

4. Ausência de validação para utilização no equipamento Extracta® 32: O kit ZYBIO não acompanha documento validado para utilização no Extracta® 32 da marca/fabricante LOCCUS. O Termo de Referência exige compatibilidade com esse equipamento específico, o que pressupõe a existência de protocolo operacional testado e validado. A empresa não apresentou tal documento.

5. Implicações para a validade dos laudos diagnósticos: O LACEN/RO opera sob certificação e segue protocolos rastreáveis. A utilização de um kit sem validação específica para a plataforma instalada tornaria os resultados analíticos **tecnicamente não rastreáveis e juridicamente contestáveis**. Em um eventual litígio envolvendo resultado diagnóstico emitido com base em extração molecular não validada, o Estado de Rondônia estaria exposto a responsabilização administrativa e civil.

6. Outros pregões similares: Em certames de mesmo objeto realizados por outros laboratórios públicos estaduais – como o LACEN/BA (Pregão 018/2023), LACEN/MG (Pregão 030/2022) e FIOCRUZ/RJ (PE 004/2023) – a compatibilidade com a plataforma de extração instalada foi exigida de forma específica e a não comprovação documental levou à desclassificação das propostas, por entendimento pacífico de que insumos de biologia molecular formam sistemas fechados e integrados.

Referências científicas: O estudo de VAN DEURSEN et al. (2021), publicado no *Journal of Virological Methods*, demonstrou que kits de extração de ácidos nucleicos baseados em beads magnéticas apresentam variabilidade significativa de desempenho quando utilizados em plataformas automatizadas distintas, mesmo quando baseados no mesmo princípio físico-químico. Os autores concluem que a validação de desempenho deve ser realizada para cada combinação específica de kit e equipamento. VAN DEURSEN, P. B. et al. Performance comparison of automated nucleic acid extraction platforms for SARS-CoV-2 detection. *Journal of Virological Methods*, v. 295, p. 114203, 2021. DOI: 10.1016/j.jviromet.2021.114203.

CONCLUSÃO DO QUESITO 5: O argumento da empresa de equivalência entre o Extracta® 32 e o Extracta® 96 é tecnicamente inconsistente e não está respaldado por documentação do fabricante LOCCUS. A declaração de compatibilidade apresentada é restrita ao Extracta® 96, equipamento distinto do existente no LACEN/RO. A ausência de documento validado para a plataforma instalada (Extracta® 32) é lacuna insuperável.

POSIÇÃO MANTIDA: NÃO ATENDE.

CONCLUSÃO DO ANÁLISE TÉCNICA DO LACEN/RO

Após reanálise detalhada de todos os esclarecimentos e documentos complementares apresentados pela empresa Biocell Biotecnologia LTDA (id. 70986877), esta equipe técnica do LACEN/RO **mantém integralmente o posicionamento exarado na Análise nº 7/2026/LACEN-ASTEC (70713640).**

Os esclarecimentos ofertados pela licitante:

(a) em alguns casos, **confirmam as não conformidades** apontadas (como no Quesito 1, em que a declaração RUO confirma a inaptidão do produto para uso diagnóstico in vitro);

(b) em outros, **apresentam argumentos genéricos e não documentados** (Quesitos 2, 3 e 4), e;

(c) no aspecto mais crítico (Quesito 5), traz apenas **declaração de compatibilidade com equipamento diverso** do existente e instalado no LACEN/RO (**Extracta® 32**).

Após análise e reanálise de toda a documentação acostada aos autos, **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu**, com relação aos Documentos encaminhados e recebidos por esta setorial, informamos que:

- A proposta da empresa BIOCELL BIOTECNOLOGIA LTDA **permanece classificada como NÃO ATENDE / NÃO ACEITA**, pelo conjunto de razões técnicas, científicas e regulatórias demonstradas neste documento, não atendendo às especificações técnicas e aos requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 90533/2025/SUPEL/RO e seus anexos.

Sem mais, retornamos os autos para continuidade e celeridade do certame.

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, data e hora do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Glaucilene da Silva Costa, Analista**, em 13/04/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Linhares Ferreira de Melo Mendonca, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 13/04/2026, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Batista Mattos, Agente**, em 13/04/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz, Gerente**, em 13/04/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vieira Frezza Bernardes, Gerente**, em 13/04/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71059908** e o código CRC **53734744**.